

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.10.02-SRP

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA GERALDINA DOS SANTOS SOUSA MERCEARIA - ME.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão em sua forma Presencial, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA - CE.**

I - DAS INFORMAÇÕES

A licitante **GERALDINA DOS SANTOS SOUSA MERCEARIA - ME**, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520, de 17 de Julho de 2002, e suas alterações posteriores, manifestou no ato da sessão de pregão, sua intenção de interpor recurso contra a sua desclassificação para o lote 02. Impetrando Recurso Administrativo, tempestivamente, contra decisão do Pregoeiro que a julgou desclassificada para o lote 02 do certame, atendendo todos os pressupostos de admissibilidade.



Apesar da intimação no ato da sessão pública, decorreu-se o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso, sem que nada tenha sido apresentado ou requerido pelos demais licitantes.

Do exposto passamos a análise e decisão do Recurso Administrativo impetrado.

II - DOS FATOS

Aos 29 (vinte e nove) dias de Janeiro de 2018 a empresa **GERALDINA DOS SANTOS SOUSA MERCEARIA - ME** impetrou recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro que a julgou DESCLASSIFICADA para o lote 02, tendo em vista que foi reivindicado pelos licitantes presentes que a marca "REGINA" ofertada para os itens: 02 e 06, não atende as especificações dos produtos, tendo em vista que referida marca, não fornece referidos itens "frescos", trabalhando exclusivamente com produtos "congelados", diante de tais questionamentos o Pregoeiro, diligenciou junto à empresa GRANJA REGINA, a qual confirmou as alegações, conforme e-mail junto aos autos, conforme disposto na Primeira Ata Suplementar - Análise de Propostas e Julgamento dos Envelopes de Habilitação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.10.02-SRP, realizada em 24.01.2018, às 08:45 hs.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

No corpo da peça recursal a requerente alega que a decisão tomada pelo Pregoeiro não deve prosperar, alegando que a empresa REGINA ALIMENTOS S.A, tanto **comercializa produtos congelados, quanto produtos vivos para ABATE**, conforme nota fiscal emitida da compra de frangos.

Alega que o e-mail para comprovação dos fatos objeto de sua



desclassificação foi encaminhado para a empresa GRANJA REGINA a qual não corresponde à empresa fornecedora da recorrente, mas sim a empresa REGINA ALIMENTOS S.A, conforme nota fiscal emitida da compra de frangos.

Apresenta fotos em mídia digital do ABATEDOURO onde a recorrente compra, para comercialização, os frangos abatidos frescos, como pede na descrição dos referidos itens que a recorrente foi desclassificada, juntamente com nota fiscal da compra dos frangos atestando que a empresa REGINA ALIMENTOS S.A, comercializa, não somente produtos congelados, mas também produtos vivos para abate.

Do exposto, solicita que a comissão reconsidere sua decisão e a reclassifique para o lote 02 do certame.

IV - DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

É apropriado observar inicialmente, que os atos perpetrados por esta edilidade são totalmente consonantes com os ordenamentos jurídicos, e que em nenhum momento este Pregoeiro fez exigências dispensáveis e imprescindíveis para a boa execução contratual do eventual vencedor. Daí a finalidade do cumprimento íntegro das exigências editalícias.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática Legal dos atos praticados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Conforme informamos anteriormente este Pregoeiro, obedece aos requerimentos Legais e não poderia deixar de notar um dos principais deles



“Vinculação ao Instrumento convocatório”.

Para um entendimento mais aguçado, vejamos o que nos diz o Art. 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

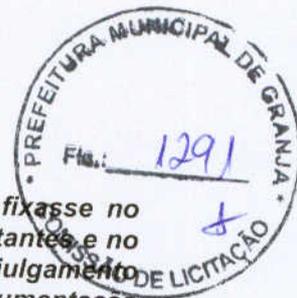
Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Grifo Nosso).¹

Advertimos a quem de interesse, que à administração só é dado o direito de agir em conformidade com a Lei. Neste seguimento, o Pregoeiro fica incumbido de fazer valer o que rege os requerimentos do edital, obedecendo assim dentre outros princípios o da *vinculação ao instrumento convocatório*.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso).²

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:



“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249) ³

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” ⁴

Como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a Administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, ou seja, torna-se impraticável escusar-se da observância dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Permissa venia, o processo tornar-se-ia vestido de irregularidades se este pregoeiro classificasse a proposta da recorrente para o lote 02, sendo que a mesma ofertou para o item *“Frango de primeira qualidade, fresco, embalagem em filme pvc transparente ou saco plástico transparente, com identificação do produto e prazo de validade”* a marca *“REGINA”*, sendo que tal marca não atende as especificações dos produtos, tendo em vista que referida marca, não fornece referido item *“fresco”*, trabalhando exclusivamente com produtos *“congelados”*, tal fato fora comprovado mediante diligência junto à empresa GRANJA REGINA, a qual confirmou as alegações, conforme e-mail junto aos autos.

Após análise das razões da recorrente, restou evidente que a empresa

REGINA ALIMENTOS S.A, suposta fornecedora da recorrente fornece FRANGO VIVO PARA ABATE, conforme nota fiscal em anexo. Porém restou evidenciado que a fornecedora da recorrente trata-se de um ABATEDOURO em nome do Sr. **JOÃO FERREIRA MARTINS**, o qual compra a matéria prima: FRANGO VIVO PARA ABATE da empresa REGINA ALIMENTOS S.A, conforme notas fiscais e fotos do abatedouro em anexo.

Neste íterim resta indubitavelmente comprovado que a empresa REGINA ALIMENTOS S.A, fornece frangos vivos para abate, o que é muito diferente do produto especificado no edital, qual seja: *“Frango de primeira qualidade, fresco, embalagem em filme pvc transparente ou saco plástico transparente com identificação do produto e prazo de validade”*. A empresa fornecedora da matéria prima do abatedouro, jamais se responsabilizará por falhas na produção dos produtos, registros no órgão de vigilância sanitária, prazo de validade do produto, garantia do produto, ou seja, tal responsabilidade é única e exclusiva da empresa que manipula o produto para comercialização, recaindo para o ABATEDOURO toda e qualquer responsabilidade sobre o produto ofertado, restando cristalino que o produto ofertado pela recorrente, não é produzido pela empresa GRANJA REGINA e nem tampouco pela empresa REGINA ALIMENTOS S.A, ficando comprovado conforme razões susograftadas que a marca que deveria ser especificada para referido produto, seria a marca do abatedouro responsável pela manipulação dos alimentos.

Do exposto resta patente que a marca ofertada REGINA, é incompatível com o produto descrito no edital, mais precisamente item 17 do lote 02 *“Frango de primeira qualidade, fresco, embalagem em filme pvc transparente ou saco plástico transparente, com identificação do produto e prazo de validade”*

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm.¹

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955²

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7547/Conceituacao-finalidades-e-principios-da-Licitacao-Lei-8666-93>³

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7547/Conceituacao-finalidades-e-principios-da-Licitacao-Lei-8666-93>⁴

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm.⁵

Do exposto comprovou-se que o julgamento proferido encontra-se dentro dos preceitos legais e editalícios, sendo este realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da **IGUALDADE**, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

V - DA DECISÃO

Destarte, diante da reanálise do caso, tais argumentos recursais conduzem-nos à improcedência das alegações da requerente, permanecendo assim o resultado anteriormente apresentado, submetendo tal decisão à autoridade competente, conforme preceitua a Legislação vigente.

Granja-Ce, 07 de Fevereiro de 2018.


JOSE MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR
PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA-CE



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2018.01.10.02

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.10.02-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA - CE.

RECORRENTE: GERALDINA DOS SANTOS SOUSA MERCEARIA - ME

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (COMISSÃO DE PREGÃO) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA-CE.

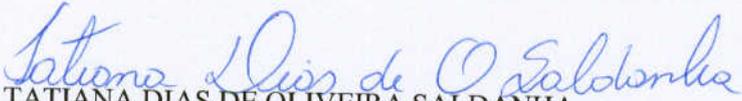
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na análise do Processo Licitatório nº 2018.01.10.02-SRP, realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL e considerando as informações apresentadas pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Granja-CE. Acolhemos integralmente o inteiro teor da Decisão Proferida pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Granja-CE nos autos do referido Processo Administrativo, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo impetrado pela Empresa GERALDINA DOS SANTOS SOUSA MERCEARIA - ME.

Granja/Ce, 08 de Fevereiro de 2018.


ADRIANO FROTA TEIXEIRA

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO


TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SALDANHA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

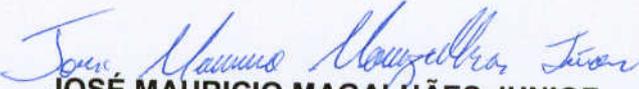

MARINA FROTA LOPES
SECRETÁRIA DE SAÚDE


SÍLVIA MARIA VASCONCELOS SOUZA DE AQUINO
SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura de Granja-CE (Flanelógrafo) a cópia integral do **JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa: GERALDINA DOS SANTOS SOUSA MERCEARIA - ME, REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.10.02-SRP, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA - CE**, onde foi negado provimento ao mesmo. Julgamento proferido pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Granja em 07.02.2018 e ratificado pela autoridade competente em 08.02.2018.

Granja (CE), 08 de Fevereiro de 2018.


JOSÉ MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO